
ILUSTRÍSSIMOS AGENTE DE CONTRATAÇÃO, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E
PARECERISTAS TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE LEME

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 092/2025

PROCESSO ADM 1 DOC Nº. 9.699/2025

GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.050.321/0001-17, com sede em Ribeirão Preto/SP na Rua Martins Pena, 63 presentada em seus atos constitutivos pelo Sr. Henrique Ferreira Vezono, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. DO FUNDAMENTO LEGAL QUE GARANTE A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

De início há sério gravame ao erário, pois havíamos finalizado o Item 23 no valor R\$ 30.000,0000 já a proposta da empresa RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, declarara aceita e habilitada, cotando marca KSS, foi aceita e habilitada no valor R\$ 61.000,0000, em detrimento da própria essência do Edital que é o menor preço. Ou seja, a desclassificação equivocada da Recorrente irá onerar o órgão no valor de R\$ 31.000,0000, ou seja, os Princípios Fundamentais do processo licitatório como vantajosidade e economicidade serão ignorados.

Ressaltamos que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios da Administração

Pública, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

O legislador, fixou que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, a finalidade e a segurança da contratação.

É importante salientar que tanto a Administração quanto os particulares têm o dever de observar as regras inerentes às contratações de modo que o procedimento licitatório esteja atrelado com a legalidade, com os princípios norteadores da Administração Pública, bem como com o entendimento pacífico das Cortes de Contas.

Por oportuno a decisão acerca da desclassificação da Recorrente que considerou habilitada a concorrente é insustentável, uma vez que não houve fundamentação pautando a decisão de desclassificação da Recorrente.

Frisa-se que o Edital é, na essência, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, para a ampla disputa, desta forma, necessário que este seja inquestionável, pois que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim, nos ensinam os estudiosos do Direito Administrativo:

“O edital é chamado de “lei interna do procedimento licitatório”, pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos. (...) No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes. Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.” (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

“... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

3. DA COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL.

A Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal definiu que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Na 1º Análise de Catálogos, datada de 14 de novembro de 2025 que recebemos através de e-mail, foi apresentada como motivação para desclassificação da proposta:

➤ **LOTE 023 - GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**

PRODUTO OFERTADO: GIGANTE GE-9000-G

CATÁLOGO REPROVADO: O catálogo do modelo Gigante GE-9000-G apresenta divergências com o edital: **Trendelemburg:** O edital exige "Assento com movimento TRENDELEMBURG". O catálogo lista "Trendelemburg manual" como "acessórios opcionais". **Estofamento:** O edital exige "Estofamento PU injetado... revestido em PVC cristal". O catálogo informa "Estofamento em espuma auto-extinguível revestido em courvim". O estofamento em espuma injetada ("Estofamento GRN") é listado como opcional. **Apoio de Cabeça:** O edital exige "Apoio de cabeça anatômico". O catálogo informa "encosto de cabeca fixo". O apoio anatômico é um opcional ("Travesseiro c/ apoio de cabeça anatômico"). **Dimensões:** A altura mínima do assento exigida é de 65cm , enquanto o catálogo informa 0,55 m (55cm)

Destaca-se que o documento foi assinado pela Sra. Elaine Aleixo Villa Chagas – Pregoeira, sendo informado que a análise foi realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal da Saúde, não sendo citado os nomes dos pareceristas nem tampouco suas qualificação, não sendo possível detectar o grau de conhecimento técnico.

Ressaltamos que TODA a especificação técnica exigida para o item 23 foi atendida na integra, podendo ser comprovado através da proposta e documentação técnica apresentada que também se encontra disponível no site da Anvisa, ou seja, o equipamento ofertado encontra-se devidamente registrado e certificado, estando apto a comercialização.

Frisa-se que a empresa, como fabricante dos equipamentos ofertados, sempre esteve à disposição da comissão de licitação e dos pareceristas para dirimir qualquer dúvida em relação a especificação técnica, sendo que se nota que a desclassificação foi baseada em dúvidas, sendo citado que os recursos existem, porém como opcionais no catálogo, porém nenhuma diligência foi feita.

A CADEIRA PARA EXAMES GRN MODELO CE-9000-G, ofertada é registrada junto a Anvisa e possui certificado NBR (INMETRO), sendo que para possuir estes registros/certificados foi projetada e fabricada em seu todo seguindo padrões que atendem na integra a finalidade ao qual é destinada e aos requisitos, regras técnicas e as normas que regem os programas de avaliação de conformidade, implementados pelo INMETRO, passando por diversos testes, entre eles o de desempenho, segurança e etc.

Apesar da nomenclatura do edital citar “MESA CIRURGICA ELÉTRICA” a descrição no todo refere-se a uma mesa/cadeira para procedimentos ginecológicos, assim afirmamos que o equipamento ofertado atende na integra a TODAS as exigências, esclarecida a questão do equipamento ofertado estar totalmente apto para fabricação e comercialização seguimos com as inconsistências encontradas na desclassificação.

Quanto a argumentação de que vários recursos exigidos pelo edital constarem como “acessórios opcionais” no catálogo, não pode ser utilizado como motivação legal para desclassificação, pois o fato do equipamento possuir uma configuração padrão e uma lista de acessórios opcionais que podem ser inclusos para configurar o equipamento de acordo com a necessidade particular de cada equipamento está totalmente de acordo com a legislação, sendo que todas estas informações são detalhadas no manual de uso e certificado Inmetro.

Assim vejamos o que foi citado como não atendido por ser acessório opcional:

1º “edital exige “Assento com movimento TRENDELEMBURG”. O catálogo lista “Trendelemburg manual” como “acessórios opcionais”.

2º O edital exige “Estofamento PU injetado... revestido em PVC cristal”. O catálogo informa “Estofamento em espuma auto-extinguível revestido em courvím”. O estofamento em espuma injetada (“Estofamento GRN”) é listado como opcional.

3º Apoio de Cabeça: O edital exige “Apoio de cabeça anatômico”. O catálogo informa “encosto de cabeca fixo”.

4º O apoio anatômico é um opcional (“Travesseiro c/ apoio de cabeça anatômico”).

Nota-se que o próprio parecer cita que TODOS os recursos apresentados para desclassificação como não atendidos constam no catálogo, assim como demais documentos técnicos (manual de uso e certificado Inmetro) como opcionais, ou seja, não integram a configuração básica do equipamento, porém podem ser incluídos para configurar o equipamento e atender a descrição do edital, sendo que TODOS foram mencionados

a proposta como “ACESSÓRIO OPCIONAL INCLUSO”, fazendo parte da configuração ofertada para o Pregão Eletrônico nº. 092/2025, vejamos a descrição da proposta apresentada:



À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 092/2025
PROCESSO ADM 1DOC Nº. 9699/2025

ANEXO VII
CARTA-PROPOSTA PARA FORNECIMENTO

1 - DADOS DA EMPRESA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO:						
RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE: GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA						
CNPJ: 11.050.321/0001-17 IE: 582.820.303.119						
ENDERECO: RUA MARTINS PENA, 63 – CAMPOS ELÍSEOS – CEP: 14080-620.						
TEL/FAX: (16) 3969-1000 - RIBEIRÃO PRETO/SP						
E-MAIL: comercial2@gigante.com.br						
2 - DADOS BANCARIOS DA EMPRESA:						
BANCO DO BRASIL Nº 001 / AG. 2890-8 – SAUDADE / C/C 22125-2						
3 - DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:						
NOME: HENRIQUE FERREIRA VEZONO, EMPRESÁRIO, CASADO, BRASILEIRO						
CPF: 052.767.158-40 RG: 13.072.892-5-SSP/SP						
ENDERECO: RUA ORLÂNDIA, 118, JARDIM PAULISTA, CEP: 14090-240, RIBEIRÃO PRETO/SP –						
TELEFONE: (16) 3969-1000 - E-MAIL: comercial2@gigante.com.br						

Lote 23	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
Item 01	CÓDIGO 40246 MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E DE MENOR COMPLEXIDADE CADEIRA PARA EXAMES GRN MODELO CE-9000G Marca Gigante Recém-Nascido / Fabricante Gigante Recém-Nascido Equipamento produzido para atender as necessidades dos profissionais de saúde oferecendo praticidade, funcionalidade e durabilidade com design moderno. Possui tratamento anti-ferrugem (pintura elétrostática à pó) e acabamento exclusivo em poliestireno de alto impacto (PSI) que facilita na hora da limpeza. Estofamento em espuma auto-extinguível revestido em courvim e PVC cristal, sem emendas ou costuras na cor desejada (azul ou verde); Encosto, perneira e assento estrutura em alma de aço, pintura epóxi de alta resistência	un	GIGANTE RECÉM NASCIDO	01	R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)	R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

1

Gigante Produtos Médicos Ltda
Rua Martins Pena, 63 – Campos Elíseos - CEP 14080-620.



<p>possui permeira retrátil e encosto reclinável, totalmente automatizada: subida, descida, encosto e permeira, movimentos de subida, descida, encosto, permeira, sistema elétrico isento de óleo Pedal de acionamento com 9 posições: sobe/desce assento, sobe/desce encosto, sobe/desce permeira, retorno à posição original (volta a zero), posição de trabalho/tipo maca 180° (M1) e Memória (M2). Acompanha acessórios que proporcionam eficiência no atendimento a paciente: Base de alta performance em aço maciço, pintura epóxi de alta resistência, apoiada sobre 4 rodízios com freio, conjunto de apoio de coxas (direito e esquerdo) com regulagem horizontal e longitudinal aproximada de 320mm e vertical aproximada de 420mm, estofado na cor e conjuntos de apoio de pés (direito e esquerdo) com regulagem longitudinal aproximada de 320mm, braço direito e esquerdo com fecho, estofado na cor com movimentos de abertura lateral e longitudinal, através de suportes em alumínio fundido e réguas em aço cromado, todo estofamento na cor e revestido em PVC cristal, travesseiro com apoio de cabeça anatômico estofado na cor e revestido em PVC cristal, suporte lençol em aço, apoio de cabeça anatômico, estofado na cor e revestido em PVC cristal com regulagem de altura, gaveta para coleta de materiais em inox, localizada abaixo do assento.</p> <p>ACESSÓRIO OPCIONAL INCLUSO: Revestimento em plástico – PVC e movimento Trendelenburg Capacidade: 255 Kg (carga máxima) Sistema elétrico 127v/220v – 24v - 50/60 hz com comutação automática Chave geral liga e desliga bipolar. Atendemos a todas as normas Atende à norma IEC 601.1. Interrupção instantânea; fusível externo de segurança. Atende à norma IEC 601.1; Tensão Medidas Aprox.: Altura mínima posição sentado: 550mm; Altura máxima posição mesa: 1070mm; Largura total útil: 0,60m; Comprimento total aberta posição mesa: 1,90m; Garantia 12 meses; INMETRO Equipamento registrado junto a Anvisa nº. 10228740034 e certificado de acordo com as Normas NBR.</p>					
<p>VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)</p>					

Destaca-se que se tivéssemos sidos diligenciados teríamos esclarecido que todos os opcionais foram ofertados, estando inclusos na proposta e que o equipamento a ser entregue atenderá na integra as exigências do edital, porém não houve esclarecimento e sim a desclassificação que feriu principalmente o princípio da Economicidade.

Esclarecido os pontos dos opcionais, verifica-se que foi motivada como desclassificação a questão da altura mínima do assento sendo apresentada a seguinte motivação: *“Dimensões: A altura mínima do assento exigida é de 65cm , enquanto o catálogo informa 0,55 m (55cm)”*, realmente a Cadeira para Exames GRN modelo CE-9000-G, possui altura mínima de 55cm, porém o que não foi analisado pelos pareceristas é que isso significa que o equipamento desce além do exigido pelo edital, ou seja, se o profissional desejar parar o assento a 65cm do solo poderá, porém se precisar pode desce-lo até 55cm, fato que viabiliza significativamente o acesso de pacientes, principalmente cadeirantes, idosos e com dificuldades de mobilidade.

O equipamento ofertado “descer” além do mínimo exigido pelo edital não o desqualifica, pelo contrário a legislação é clara ao permitir a aquisição de equipamentos com características iguais ou superiores as exigidas pelo menor preço, comprovando a vantajosidade.

Assim, diante a todo exposto comprova-se que a desclassificação da Recorrente foi equivocada, sendo que uma simples diligencia teria esclarecido todos as dúvidas e agilizado o processo de compra, não havendo motivação técnica ou legal para que seja mantida.

Com todo respeito, diante do aqui exposto, verifica-se que manter a Gigante Produtos Médicos Ltda inabilitada e seu equipamento irregular, contraria totalmente o processo de compra, através do Pregão Eletrônico nº. 092/2025, proveniente de recurso público, que tem como critério de julgamento da proposta o MENOR PREÇO, sendo comprovado o total atendimento através da peça recursal.

Diante das razões ora aduzidas, a Recorrente requer:
Em que preze o zelo e o empenho do(a) digníssimo (a) Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, entendemos, com toda vênia, que **SEJA ANULADA** a desclassificação da GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, nas condições apresentadas neste certame, sendo o presente recurso; no mérito provido.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça para provê-la, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação à empresa, respeitando os princípios supramencionados, dando seguimento ao processo licitatório a teor do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021¹.

Termos em que, espera deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para

Leme/SP, 13 de janeiro de 2.026.

HENRIQUE FERREIRA Assinado de forma digital por
VEZONO:05276715840 HENRIQUE FERREIRA
VEZONO:05276715840

GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
HENRIQUE FERREIRA VEZONO

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).